

DECRETO-LEI N.º 3/2009

de 15 de Janeiro

SERVIÇO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA

A consolidação do Estado de Direito democrático e a afirmação de Timor-Leste como país independente capaz de enfrentar as novas ameaças emergentes da prática de actos de terrorismo, sabotagem, espionagem, criminalidade organizada transnacional, reclamam do Governo a aprovação do regime jurídico que cria o Serviço Nacional de Inteligência (SNI) que agora se apresenta.

O SNI é, nos termos da Lei, um serviço personalizado do Estado incumbido da produção de informações que contribuam para a salvaguarda da independência nacional, dos interesses nacionais, da segurança externa e da garantia da segurança interna, da prevenção da sabotagem, do terrorismo, da espionagem, da criminalidade organizada e dos actos que pela sua natureza possam alterar ou destruir o Estado de Direito constitucionalmente estabelecido.

O SNI é um serviço personalizado do Estado dotado de competência interna e externa, impedido de praticar actos que envolvam a violação de direitos, liberdades e garantias consagradas na Constituição ou que sejam da competência exclusiva das demais autoridades que exerçam funções de segurança interna, do Ministério Público ou dos Tribunais, estando vedado aos seus agentes proceder à detenção de pessoas e à instauração de processos de natureza criminal.

Reafirma-se a competência do Governo na condução da política de segurança nacional e fixa-se a tutela directa do Primeiro-Ministro sobre o SNI, com a ressalva de que este organismo está exclusivamente ao serviço do Estado, sendo-lhe rigorosamente vedada a prossecução de qualquer actividade que vise atingir fins político/ partidários.

Determina-se que a Comissão Interministerial de Segurança Interna (criada no âmbito da Lei de Segurança Interna) funcione também como órgão de consulta em matéria de Informações e cria-se um órgão novo de coordenação operacional designado por Comissão Técnica, que permitirá uma maior eficácia e articulação na troca de informações entre o SNI e os serviços de segurança e defesa.

Fixa-se um sistema de controlo político parlamentar sobre a actividade e processamento de dados recolhidos pelo SNI, exercido por uma comissão independente, designada por Conselho de Fiscalização, constituída por um elemento indicado pelo Presidente da República e dois eleitos por maioria absoluta dos deputados do Parlamento Nacional, com um mandato de cinco anos e garante-se a possibilidade de qualquer cidadão solicitar ao Conselho de Fiscalização o cancelamento ou rectificação de actos erróneos irregularmente obtidos ou violadores dos direitos, liberdades e garantias individuais.

Estas opções estão normalmente associadas à necessidade de criação de um serviço público que contribua para a afirmação de Timor-Leste como País independente, capaz de se defender das ameaças que possam pôr em causa a soberania nacional

ou subverter o Estado de Direito constitucionalmente estabelecido.

Assim, nos termos previstos na alínea d) do art.º 116º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
NATUREZA, ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS E DEVERES

Artigo 1º
Criação

O presente diploma cria a Orgânica do Serviço Nacional de Inteligência (SNI).

Artigo 2º
Natureza

1. O Serviço Nacional de Inteligência (SNI) é um serviço personalizado do Estado, na dependência directa do Primeiro-Ministro e goza de autonomia administrativa e financeira.
2. O SNI está exclusivamente ao serviço do Estado e exerce as suas atribuições no respeito da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, das leis e de acordo com as disposições do presente diploma.

Artigo 3º
Atribuições

O SNI é o único organismo incumbido da produção de informações que contribuam para a salvaguarda da independência nacional, dos interesses nacionais e da segurança externa, bem como da garantia da segurança interna na prevenção da sabotagem, do terrorismo, da espionagem, da criminalidade organizada e dos actos que pela sua natureza possam alterar ou destruir o Estado de direito constitucionalmente estabelecido.

Artigo 4º
Limites da actividade

O SNI está impedido de praticar actos que sejam da competência exclusiva de cada uma das demais entidades que exercem funções de segurança interna, do Ministério Público e dos Tribunais, designadamente proceder à detenção de pessoas e à instauração de processos de natureza criminal.

Artigo 5º
Competência material

Compete ao SNI, no âmbito das suas atribuições:

- a) Promover de forma sistemática a pesquisa, recolha, análise, interpretação e conservação de informações e de dados;
- b) Informar o Primeiro-Ministro e as entidades constantes da lista por este designada, liderada pelo Presidente da República, do resultado das suas actividades e sempre que solicitado;
- c) Elaborar estudos e preparar documentos de acordo com as orientações do Primeiro-Ministro;

- d) Estudar e propor ao Primeiro-Ministro a adopção de mecanismos de colaboração e de coordenação entre o SNI e as forças e serviços de informações e de segurança estrangeiros;
- e) Comunicar às autoridades competentes para a investigação criminal e para o exercício da acção penal os factos configuráveis como ilícitos criminais, salvaguardado o que na lei se dispõe sobre segredo de Estado;
- f) Comunicar às autoridades competentes, nos termos da lei, as notícias e informações de que tenha conhecimento, e respeitantes à segurança interna e à prevenção e repressão da criminalidade.

Artigo 6º
Competência territorial

O SNI tem competência em todo o espaço territorial sujeito aos poderes soberanos da República Democrática de Timor-Leste.

Artigo 7º
Deveres gerais e especiais de colaboração

1. Os cidadãos têm o dever de colaborar na prossecução dos fins da segurança nacional, observando as disposições estabelecidas na presente lei, acatando as ordens e mandados legítimos das autoridades e não obstruindo o normal exercício das competências das forças e serviços de segurança.
2. Os funcionários e agentes do Estado ou das pessoas colectivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão de empresas públicas, têm o dever especial de colaboração com as forças e serviços de segurança, nos termos da lei.
3. Todos aqueles que estejam investidos em funções de direcção, chefia, inspecção ou fiscalização em qualquer órgão ou serviço da Administração Pública, têm o dever de comunicar prontamente às forças e serviços de segurança competentes os factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas, e que constituam preparação, tentativa ou execução de actos criminais especialmente graves, designadamente actos de sabotagem, espionagem, terrorismo, tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e outras formas de criminalidade organizada, bem como a prática de actos que, pela sua natureza, possam pôr em causa, alterar ou destruir o Estado democrático constitucionalmente estabelecido.
4. A violação do disposto nos números anteriores implica responsabilidade disciplinar e criminal, nos termos da lei.

CAPÍTULO II
ÓRGÃOS E SERVIÇOS

Artigo 8º
Órgãos

São órgãos do SNI:

- a) O Director-Geral;

- b) O Conselho Administrativo.

Artigo 9º
Director-Geral

1. O SNI é dirigido por um Director-Geral nomeado pelo Primeiro-Ministro e equiparado, para efeitos remuneratórios, ao cargo do Ministro.
2. A nomeação a que se refere o número anterior é obrigatoriamente precedida de informação e consulta com o Presidente da República.
3. O Director-Geral é coadjuvado por dois Directores-Gerais Adjuntos, sendo substituído, na sua ausência e impedimentos, por um deles, designado para o efeito.

Artigo 10º
Competência do Director-Geral

Compete em especial ao Director-Geral:

- a) Representar o SNI;
- b) Orientar superiormente a actividade dos serviços e do Centro de Dados e exercer a sua inspecção, superintendência e coordenação;
- c) Presidir ao Conselho Administrativo;
- d) Dar execução às orientações genéricas e instruções concretas do Primeiro-Ministro, bem como às deliberações do Conselho de Fiscalização;
- e) Orientar a elaboração do orçamento do SNI;
- f) Preparar e submeter à aprovação do Primeiro-Ministro o plano de actividades para o ano seguinte e o relatório de actividades do ano anterior;
- g) Presidir à Comissão Técnica.

Artigo 11º
Deveres do Director-Geral

São deveres do Director-Geral:

- a) Zelar pelo normal funcionamento interno do SNI e afectar os recursos humanos e materiais de forma eficiente;
- b) Não se envolver em quaisquer actividades de natureza política e não ser filiado em partidos políticos;
- c) Manter o Primeiro-Ministro permanentemente informado relativamente às actividades do SNI;
- d) Não prestar declarações à comunicação social sobre as actividades do SNI ou, havendo necessidade de o fazer, apenas com autorização do Primeiro-Ministro;
- e) Manter uma postura isenta e neutra na abordagem das matérias e operações que lhe forem confiadas.

Artigo 12º

Competência do Conselho Administrativo

1. O Conselho Administrativo é composto pelo Director-Geral, pelos Directores Gerais Adjuntos e pelo responsável do serviço administrativo.
2. Compete ao Conselho Administrativo:
 - a) Elaborar o projecto de orçamento anual e submetê-lo à aprovação do Primeiro-Ministro;
 - b) Gerir as dotações orçamentais;
 - c) Autorizar a realização de despesas nos limites fixados por despacho do Primeiro-Ministro.

Artigo 13º

Serviços Centrais

1. São serviços centrais do SNI:
 - a) O Departamento de Informações Internas;
 - b) O Departamento de Informações Externas;
 - c) O Serviço Administrativo.
2. A organização interna de cada serviço ou departamento é definida por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Director-Geral.

CAPÍTULO III

RECRUTAMENTO, SELECÇÃO E FORMAÇÃO DE PESSOAL

Artigo 14º

Quadro de Pessoal

1. Os órgãos e serviços do SNI dispõem de pessoal provido de entre funcionários da Administração Pública, permanentes ou contratados.
2. Os cargos de direcção e chefia, bem como os quadros técnicos dos serviços que integrem o SNI, podem ser providos de entre especialistas civis, policiais ou militares, nos termos do Estatuto da Função Pública.
3. O exercício por polícias, militares, ou funcionários públicos, requisitados, de funções nos serviços que integram o SNI, não prejudica os seus direitos de progressão na carreira.

Artigo 15º

Formação e instrução

1. O recrutamento e a formação dos quadros do SNI terão em conta a especial natureza do serviço e abrangem preparação especializada na respectiva actividade.
2. Para efeitos do número anterior serão regulamentadas, em diploma próprio, a organização e natureza dos respectivos cursos.

Artigo 16º

Requisitos gerais de recrutamento

São condições indispensáveis ao recrutamento e nomeação para os quadros técnicos do quadro do SNI:

- a) Reconhecida idoneidade cívica;
- b) Elevada competência profissional;
- c) Habilitações literárias mínimas correspondentes ao 12º ano.

Artigo 17º

Requisitos especiais de recrutamento

São requisitos especiais de recrutamento para o quadro do SNI:

- a) Ter nacionalidade originária timorense;
- b) Ter idade não inferior a 25 anos de idade nem superior a 35;
- c) Submeter-se às condições de recrutamento e selecção;
- d) Não desempenhar quaisquer cargos político-partidários;
- e) Não ter sido condenado por crimes de delito comum a que corresponda pena de prisão;
- f) Não ter participado em quaisquer actos contra o Estado de Direito constitucionalmente estabelecido;
- g) Não ter colaborado com qualquer serviço de informações estrangeiro.

Artigo 18º

Direitos

Para além dos direitos consagrados no Estatuto da Função Pública, aos membros do SNI assistem os seguintes direitos:

- a) Receber preparação específica para o exercício das suas funções;
- b) Uso e porte de arma de fogo em condições a regulamentar pelo Director-Geral do SNI;
- c) Livre-trânsito em lugares públicos de acesso condicionado, mediante exibição do respectivo cartão;
- d) Beneficiar de estatuto remuneratório específico;
- e) Beneficiar, para efeitos de aposentação, de um acréscimo de 25% em relação ao tempo de serviço prestado.

Artigo 19º

Restrições

1. Os membros do SNI estão sujeitos às seguintes restrições:
 - a) Exercem as suas funções em regime de exclusividade,

não podendo exercer qualquer outra actividade, incluindo as de natureza liberal ou empresarial;

- b) Não convocarem nem participarem em quaisquer actividades político-partidárias e sindicais;
 - c) Não proferirem declarações públicas de carácter político, partidário ou sindical;
 - d) Não exercerem o direito de greve.
2. Os membros do SNI consideram-se disponíveis permanentemente para o serviço.

CAPÍTULO IV DISCIPLINA

Artigo 20º Normas aplicáveis

Em matéria disciplinar é subsidiariamente aplicável ao pessoal do SNI, em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente diploma, o disposto para a Administração Pública em geral.

Artigo 21º Infracções Disciplinares

1. Constitui infracção disciplinar a violação, por funcionário ou agente do SNI, dos respectivos deveres funcionais, incluindo, nomeadamente:
 - a) A prática, com prevalência da sua qualidade ou função, de facto que esteja fora das atribuições e competência do serviço;
 - b) O acesso, uso ou comunicação de dados ou informações, com violação das regras relativas a essas actividades;
2. A tentativa e negligência são puníveis.

Artigo 22º Sanções disciplinares

1. São aplicáveis aos funcionários e agentes do SNI as sanções disciplinares previstas no Estatuto Disciplinar da Função Pública.
2. São sanções especiais aplicáveis aos funcionários e agentes do SNI:
 - a) A cessação da comissão de serviço;
 - b) A rescisão do contrato administrativo de provimento.

Artigo 23º Competência disciplinar

1. O Director-Geral do SNI tem competência para aplicar qualquer sanção disciplinar.
2. Os Directores Gerais Adjuntos, em relação aos funcionários

colocados nos serviços que deles dependem, têm competência para aplicar qualquer sanção disciplinar até à pena de suspensão inclusive.

Artigo 24º Suspensão Preventiva

Sempre que a sua presença se revele inconveniente para o serviço, ou para o apuramento da verdade, pode ser decretada a suspensão preventiva do funcionário ou agente.

CAPÍTULO V CENTRO DE DADOS

Artigo 25º Centro de Processamento de Dados

1. O SNI dispõe de um Centro de Dados, compatível com a natureza do serviço, ao qual compete processar e conservar em arquivos apropriados os dados e informações recolhidas no âmbito da sua actividade.
2. O Centro de dados será criado de forma compartimentada, com base na natureza específica de cada um dos órgãos e serviços do SNI.

Artigo 26º Funcionamento

Os critérios e normas técnicas necessárias ao funcionamento do Centro de Dados, bem como os regulamentos indispensáveis à garantia da segurança das informações processadas, são aprovados pelo Conselho de Ministros, devendo ser ouvida a Comissão Interministerial de Segurança Interna.

Artigo 27º Acesso às Bases de Dados

1. Os funcionários ou agentes, civis ou militares, só podem ter acesso a dados e informações conservados no Centro de Dados, desde que autorizados pelos respectivos superiores hierárquicos, sendo proibida a sua utilização para fins estranhos aos do SNI.
2. Sem prejuízo dos poderes de fiscalização previstos na lei para o Conselho de Fiscalização, nenhuma entidade estranha ao SNI pode ter acesso directo aos dados e informações conservadas no Centro de Dados.

Artigo 28º Cancelamento e rectificação de dados

1. Se se produzir erro na imputação de dados ou informações, ou se verificar alguma irregularidade no seu tratamento, a entidade processadora fica obrigada a dar conhecimento do facto ao Conselho de Fiscalização.
2. Quem por acto de qualquer funcionário, ou agente de autoridade ou no decurso de processo judicial ou administrativo, tiver conhecimento de dados que lhe digam respeito e que considere erróneos, irregularmente obtidos ou violadores dos seus direitos, liberdades e garantias pessoais,

pode, sem prejuízo do direito de recorrer aos tribunais, requerer ao Conselho de Fiscalização que proceda às verificações necessárias e ordene o seu cancelamento ou a rectificação dos dados que se mostrarem incompletos e erróneos.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro,

CAPÍTULO VI SEGURANÇA

Kay Rala Xanana Gusmão

Artigo 29º Regras de Segurança

Promulgado em 18/12/08

1. As actividades do SNI são consideradas, para todos os efeitos, classificadas e de interesse para a segurança nacional.
2. São abrangidos pelo Segredo de Estado todos os documentos respeitantes às matérias referidas no artigo 3º.
3. A actividade de pesquisa, recolha, análise, interpretação, classificação e conservação de informações relacionada com as atribuições do SNI, bem como o respectivo resultado, estão sujeitos ao dever de sigilo.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Artigo 30º Prestação de depoimentos ou declarações

1. Nenhum membro do SNI chamado a depor ou a prestar declarações perante autoridades judiciais, pode revelar factos abrangidos pelo Segredo de Estado ou ser inquirido sobre os mesmos.
2. Se a autoridade judicial considerar injustificada a recusa invocada, nos termos do número anterior, poderá solicitar confirmação junto do Primeiro-Ministro.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31º Nomeação e exoneração

1. Os despachos de nomeação e exoneração dos funcionários e agentes do SNI não carecem de visto da Comissão do Orçamento Nacional nem de publicação no Jornal da República.
2. Os funcionários e agentes do SNI consideram-se em serviço a partir da tomada de posse.

Artigo 32º Omissões

Às dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei aplica-se subsidiariamente, o Estatuto da Função Pública.

Artigo 33º Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.